



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 124/2026

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

Senhor Presidente:

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 10/2026, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 5.214, de 10 de março de 2022 que institui o auxílio-alimentação", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo alterar a Lei nº 5.214/22, que “institui o auxílio-alimentação”.

*Ab initio*, no que tange ao aspecto formal, cumpre-nos ressaltar que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 6º, inciso XVIII, 76, inciso II, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, e, 92, incisos III, IV e XII:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
(...)”*

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;  
(...)”*

*“Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:  
(...)”*

*II - do Prefeito:*

*a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)*

*c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.*

*d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;  
(...)”*

*“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:*

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;  
(...)”*

*IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;  
(...)”*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;  
(...)”*

Ressalte-se ainda que esta competência é privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição da República em seu artigo 61, § 1º, inciso II.

Com efeito, extrai-se da **LEX MATER** no referido artigo:

*“Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)  
(...)"*

Dessa forma, no aspecto formal, vê-se que a matéria é de competência privativa do Poder Executivo.

No que tange ao aspecto material, em mensagem anexa, o Prefeita esclarece:

*"O presente projeto de lei reajusta o valor mensal do auxílio-alimentação, proporcionando o resgate da perda inflacionária e a recomposição do poder aquisitivo dos servidores públicos de Contagem para a compra de alimentos e refeições.*

*Em síntese, o valor atual de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) será reajustado para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com os ajustes proporcionais à jornada de trabalho para os servidores mencionados nos incisos I e II do §3º do artigo 2º da mencionada lei, à seguinte razão: R\$ 366,67 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) para os cargos com jornada de 20 (vinte) horas semanais, e R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) para os cargos com jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, cumprida em regime de plantões.*

*Desse modo, tem-se que o valor atualizado do auxílio-alimentação contribuirá para o bem-estar do servidor público do município de Contagem, garantindo-lhe melhores condições e qualidade de vida.*

*O proposto está em consonância com o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.214, de 2022, que estabelece que "o valor do pagamento do auxílio-alimentação poderá ser corrigido por ato do Chefe do Poder Executivo, sempre que houver necessidade de reajuste para preservar o seu valor real."*

*Outra modificação proposta é a adequação do texto legal ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, processo nº 1.0000.23.212557-5/001, no julgamento do Tema 94 de IRDR, instaurado com o objetivo de uniformizar o entendimento relativo ao pagamento do auxílio-alimentação aos servidores durante os períodos de afastamento remunerado. Sobre a matéria, foi exarado pela Procuradoria-Geral do Município, o Parecer Jurídico nº 9/2026/PGM/SPC/SUC, que "recomenda a alteração da redação do artigo 3º inciso I, primeira parte, de modo a compatibilizá-lo com a tese firmada no Tema 94 do IRDR do TJ/MG no sentido de que o auxílio-alimentação deve ser pago aos servidores nas férias e nos demais afastamentos remunerados."*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ainda no mérito, salienta-se que a Proposta deverá estar em consonância com o que dispõe a Constituição da República de 1988, em seu art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, *in verbis*:

*“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.*

Ademais, exige-se atendimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, n.º 101, de 04/05/2000, que exigem a apresentação de estimativa do impacto orçamentário da despesa no exercício e nos dois subsequentes, bem como apresentação de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Neste sentido, o Poder Executivo apresentou impacto orçamentário e declaração de que as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei não afetam as metas dos resultados fiscais previstas na Lei nº 5.604/2025.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 010/2026, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito de Contagem, Sr. Ricardo Rocha de Faria.

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 27 de maio de 2026.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**